AO EXPEDIENTE DO DIA 08 de 04 de 2010
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 Secretaria do Plenário Estado da Paraíba
Sala 1685/10
Vilmanilda do R. Faustino

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Antônio Mineral

PROJETO DE LEI Nº 1685/2010
(Do Dep. Antônio Mineral)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica na Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLTIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório a realização dos exames de urina tipo I e creatinina para a prevenção e controle da doença renal crônica em toda a rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – O exame será realizado por profissional qualificado, no próprio hospital e, diagnosticada a doença ou qualquer alteração nos portadores renais crônicos, o paciente será encaminhado para realização de exames mais complexos.

Art. 2º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
Nº 21685
Assessoria do Plenário
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA:

Observa-se hoje o alarmante crescimento dos problemas renais, determinado por doenças sistêmicas que secundariamente lesam os rins, como a aterosclerose e o diabetes.

A doença renal crônica é freqüentemente silenciosa, com riscos elevados de mortalidade e morbidade cardiovasculares. Hipertensão arterial, tabagismo, hipercolesterolemia (colesterol alto) e obesidade, que são fatores globais de risco para a saúde, estão fortemente associados à doença renal crônica. Esses fatores, aliados ao crescimento da incidência de diabetes e ao envelhecimento da população, estão determinando um aumento expressivo na freqüência de doenças renais em todo o mundo.

As pessoas podem ter doença renal sem saber. Milhões de brasileiros têm problemas renais e 70% (setenta por cento) deles não sabem disso. As doenças renais matam pelo menos dezenas de milhares de pessoas por ano no Brasil e os gastos com esses doentes são de R$ 1,4 bilhão ao ano, que representam recursos significativos de toda a verba destinada a hospitais, clínicas, profissionais médicos e medicamentos.

Pelo menos 60 mil brasileiros fazem algum tipo de diálise no País, mas a estimativa da Sociedade Brasileira de Nefrologia é de que 150 mil brasileiros deveriam ser submetidos ao tratamento, e o total de transplantados em acompanhamento atinge o número de 25 mil brasileiros.

O diagnóstico precoce dessas alterações renais cria perspectivas de interrupção ou lentidão na perda de função renal. Em pacientes com diabetes do tipo dois e nefropatia manifesta o risco de doença renal progressiva é alto.

O envelhecimento populacional é um fato incontestável. O envelhecimento torna as pessoas mais vulneráveis aos processos patológicos, decorrentes de múltiplos fatores, levando o idoso a apresentar doenças como as cardiovasculares, respiratórias, neoplásicas, cerebrovasculares, osteoarticulares e endócrinas, que podem ou não estar associadas.

Algumas destas doenças, como a hipertensão arterial, diabetes mellitus e insuficiência cardíaca, predispõem a doença renal no idoso. E as alterações anatômicas e fisiológicas nos rins, decorrentes do processo de envelhecimento renal, constituem um agravante para a patologia renal no idoso, aumentando a susceptibilidade da disfunção renal com o passar dos anos.

A creatinina é um importante parâmetro para diagnosticar vários problemas renais, um dos exames mais solicitados no laboratório de análises clínicas, realizado no sangue e na urina, a creatinina é um composto orgânico nitrogenado não-protéico formado a partir da desidratação da creatina. A interconversão de fosfocreatina e creatina é uma característica particular do processo metabólico da contração muscular. Uma parte da creatina livre no músculo não participa da reação e é convertida espontaneamente em creatinina.

A uréia é outro tipo de exame realizado no laboratório de análises clínicas, sintetizada no fígado a partir de CO2 e amônia, é o principal produto do metabolismo protéico, circula no sangue e é filtrada nos rins, a maior parte excretada na urina.

Mesmo a uréia não tendo a boa especificidade para diagnosticar mudanças da função renal geral, ela é mais sensível a alterações primárias das condições renais, por isso é um marcador que tem forte importância em casos que envolvam esta condição.

Em síntese, estes exames têm por objetivo:

1) detectar indivíduos de risco para o desenvolvimento de doença renal crônica;

2) prevenir o início da doença renal crônica nos indivíduos susceptíveis, através da mudança de estilo de vida;

3) detectar os indivíduos que se encontram em estágios iniciais da doença renal crônica;

4) prevenir a progressão da doença renal crônica através de intervenções;

5) desenvolver e aplicar diretrizes diagnósticas e terapêuticas;

6) alertar o público, os profissionais de saúde e os responsáveis por políticas de saúde para o problema;

7) criar recursos e estruturas para dar assistência aos indivíduos acometidos.

A idéia é conscientizar as pessoas da necessidade do diagnóstico precoce, já que nos últimos anos o número de pacientes com insuficiência renal crônica tem crescido no mundo e no Brasil. Já se fala na "nova epidemia do século 21".

O exame de creatinina, um dos mais importantes mecanismos de detecção de insuficiência renal, pode indicar a saúde dos rins, e seu preço é irrisório.

Face à relevância do tema, solicito aos nobres Pares o acolhimento da presente proposição, por se tratar medida de relevante interesse social e de saúde pública.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

SECRETARIA LEGISLATIVA

Proceda-se a juntada da Lei n° 8.404/2007, para subsidiar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

João Pessoa, 09/04/2010.

Félix de Sousa Araújo Sobrinho,
Secretário Legislativo.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.685/2010 – Do Deputado Antônio Mineral – Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na rede pública de saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Declarar **prejudicado** o Projeto de Lei nº 1.685/2010, do Deputado Antônio Mineral, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 8.404, de 27 de novembro de 2007, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar exames médicos periódicos em alunos matriculados no Ensino Fundamental e Médio*, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 28 de novembro de 2007.

Gabinete da Presidente da "Comissão de Constituição, Justiça e Redação", em 20 de abril de 2010.

Dep. Zenóbio Toscano
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 05 Assessoria do Plenário Estado da Paraíba

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1685/10
Em 07/04/2010
p/ Vilmária do Pr. Farias
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08/04/2010
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/4/2010.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/04/2010
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/ 2010.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2010
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Pinto Wanderley
Em 12/04/2010
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2010
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/ 2010.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/ 2010.

Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE, nesta Data 28/11/07

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.404 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar exames médicos periódicos em alunos matriculados no Ensino Fundamental e Médio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória à realização de exames médicos clínicos, incluindo os exames cardíacos e de insuficiência respiratória, nos alunos matriculados no Ensino Fundamental e Médio, nas redes pública e privada de ensino.

Art. 2º Os exames serão realizados anualmente, no início de cada ano letivo.

Art. 3º Os alunos da rede pública de ensino municipal e estadual deverão ser atendidos previamente pelas equipes do PSF nas próprias instituições de ensino, conforme a sua área de atuação, sendo, de acordo com a necessidade, encaminhados posteriormente para os postos de saúde próximos a suas residências.

Parágrafo único. Atestados médicos que comprovem a boa saúde do aluno poderão dispensá-lo da realização dos exames.

Art. 4º Os exames de que trata esta Lei serão realizados nos postos de saúde, sem prejuízo das fichas e consultas ofertadas oficialmente.

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º As Secretarias Estadual e Municipais de Educação realizarão, cada uma, o controle dos alunos que já realizaram ou não tais exames.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador